

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0357.5/2021

Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências.

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira (PSDB)

I - RELATÓRIO

Solicitei, com amparo no art. 140, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vista ao Projeto de Lei, de autoria do governo do estado, que “Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências.”

A matéria foi lida em expediente no dia 28 de setembro de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao Relator Dep. José Milton Scheffer (PP), que posicionou-se pela admissibilidade.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi designado relator o Dep. Marcos Viera (PSDB), que após análise da matéria emitiu parecer favorável, pelo que solicitei vista em gabinete.

A proposta em tela incorpora os seguintes Fundos, que são: I - Fundo de Apoio à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte, ao Microempreendedor Individual, às Sociedades de Autogestão e à instalação e manutenção de empresas no território catarinense (FUNDO PRÓ-EMPREGO), instituído pela Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003; II - Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), instituído pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005; III - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza

(FECEP/SC), instituído pela Lei nº 13.916, de 27 de dezembro de 2006; e IV - Fundo Estadual de Apoio aos Municípios (FUNDAM), instituído pela Lei nº 16.037, de 24 de junho de 2013.

Por ora, os recursos de que trata o inciso IX do caput do art. 2º os recursos recebidos pelo Fundo Social serão considerados **receita não tributária**, nos termos do parágrafo único do art. 136 da Constituição do Estado. Logo, ao ser contabilizado como **receita não tributária deixa de cumprir as obrigações/vinculações constitucionais de receita na manutenção e desenvolvimento da educação**, art. 212 da Constituição Federal de 1988, **em ações de saúde**, art. 77 (acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a **Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina**, art. 193 da Constituição Estadual de Santa Catarina (Epagri) e na **distribuição do ICMS aos municípios**, IV do art. 158 da Constituição Federal de 1988.

II - VOTO

Pelas razões acima, com fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno, requiro **DILIGÊNCIA EXTERNA** à Secretaria de Estado da Educação (SED), à Secretaria de Estado da Saúde (SES), à Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri) e ao Tribunal de Contas do Estado para que se manifestem acerca da **desvinculação constitucional de receita tributária** do Projeto de Lei nº 0357.5/2021 no âmbito interno desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, em



Deputada Luciane Carminatti